

**LEI Nº 345/2026, de 20 de maio de 2026.**

*Estabelece normas para a destinação e rateio dos Recursos Extraordinários provenientes do antigo Fundo de Desenvolvimento e Manutenção do Magistério – FUNDEF (Processo Judicial nº 0001026-88.2006.4.05.8102, ajuizado pelo Município de Assaré contra a União Federal) aos profissionais do magistério e dá outras providências.*

O Prefeito Municipal de Assaré, Estado do Ceará, José Libório Leite Neto, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

**Art. 1º.** Fica o Poder executivo Municipal autorizado a repassar, por meio de rateio, aos profissionais do magistério da educação básica que estavam em efetivo exercício do magistério no Município de Assaré/CE, durante o período de julho 2001 até dezembro de 2006, o percentual de 60% (sessenta por cento) dos valores integrais provenientes do Processo Judicial nº 0001026-88.2006.4.05.8102, oriundos da ação judicial ajuizada pelo Município de Assaré-CE contra a União Federal.

**§ 1º.** A autorização prevista no caput visa garantir o repasse dos recursos (valor principal, juros e correção) recebidos pelo Município de Assaré aos profissionais do magistério, na forma prevista no art. 5º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 114/2021 e na Lei Federal 14.325/2022.

**§2º.** São consideradas funções do magistério municipal as atividades de docência, exercidas por professores em estabelecimentos do ensino fundamental e as atividades educativas desempenhadas por especialistas em educação nos diversos níveis e modalidades, dentre as de apoio técnico especializado e de suporte pedagógico, tais como de administração ou direção de escola, coordenação, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional na rede pública municipal de ensino.

**§3º.** Serão beneficiários do presente rateio:

- a) os profissionais do magistério que tenham recebido seus vencimentos da folha de pagamento dos 60% do FUNDEF, com vínculo estatutário, celetista ou temporário;
- b) Aposentado desde que tenha laborado nas funções magistério, nos termos do caput;
- c) O herdeiro do profissional falecido do magistério da educação básica que se enquadre em uma das hipóteses deste artigo;

**§4º.** O pagamento aos pensionistas ou herdeiros será realizado de acordo com inventário, no caso de sua existência e conclusão, ou por ordem judicial.

**§5º.** Os valores devidos aos beneficiários que dependam de ordem judicial ou inventário permanecerão na conta bancária.

**Art. 2º.** O valor a ser pago a cada profissional:

I - é proporcional à jornada de trabalho e aos meses de efetivo exercício no magistério e na educação básica no período compreendido entre o exercício de julho de 2001 até dezembro de 2006;

II - tem caráter indenizatório e não se incorpora à remuneração dos servidores ativos ou aos proventos dos inativos que fizerem parte do rateio.

**§1º.** Para a definição do valor a ser recebido por cada beneficiário será considerado o seguinte cálculo:

a) A soma de todas as horas trabalhadas pelos profissionais que se enquadram nesta lei;

b) Encontrado o número total de horas trabalhadas será dividido pelo valor correspondente aos 60% (sessenta por cento) do valor integral dos recursos repassados ao município, para o fim de encontrar o valor da hora trabalhada;

c) O valor da hora trabalhada será multiplicado pela quantidade horas trabalhadas pelo beneficiário no período que trata esta lei.

**§2º.** Em razão do disposto no inciso II do § 2.º do art. 47-A da Lei Federal n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020, com redação dada pela Lei Federal n.º 14.325, de 12 de abril de 2022, reconhece-se a natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração dos servidores ativos ou aos proventos dos inativos que fizerem parte do rateio.

**Art.3º.** A operacionalização do pagamento será prevista em Plano de Aplicação dos Valores, elaborado em com os representantes dos profissionais do magistério, garantia a ampla transparência e publicidade.

**Parágrafo Único.** O Prefeito Municipal de Assaré designará o grupo de trabalho, mediante portaria, para viabilizar o processo de pagamento de que trata esta lei, respeitando-se as seguintes diretrizes:

I - O grupo de trabalho constituído mediante portaria terá a responsabilidade de fazer a devida apuração dos profissionais beneficiários, bem como a apuração das cargas horárias dos mesmos, antes de finalizar relatórios de apuração para efetivo pagamento, publicará lista preliminar com o nome dos beneficiários e seus respectivos números de horas trabalhadas para fins de recebimento do rateio regulamentado por esta lei;

II - a lista preliminar, a que se refere o inciso anterior, será publicada no Diário Oficial dos Municípios, no site da prefeitura, bem como no flanelógrafo da sede da prefeitura Municipal de Assaré e da Secretaria de Educação, para que, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da referida publicação, possam impugnar, requerer sua inclusão na lista ou a retificação dos seus dados;

III - Quem dentro do prazo de 10 (dez) dias não exercer o direito de impugnar a lista preliminar, a que se refere o inciso I deste artigo, precluirá de exercer

referido direito e aceitará as informações constantes de referido lista preliminar, para nada mais reclamar, a que título for.

IV - O beneficiário que dentro do prazo legal exerça o direito de impugnação e/ou pedido de retificação da lista preliminar de beneficiários, deverá em seu pedido juntar documentos capazes de comprovar referida impugnação.

V - Após decidido todas as impugnações pelo grupo de trabalho, será publicado, pelos mesmos meios já citados, a lista definitiva dos beneficiários com suas respectivas cargas horárias, para fins de efetivo pagamento do rateio a que se refere esta lei.

**Art. 4º.** O Município de Assaré/CE deverá, no ato do pagamento, promover os descontos dos encargos legais na fonte, conforme base de cálculo e alíquota individual, bem como os descontos autorizados pelos respectivos beneficiários.

**§1º.** O pagamento dos valores será realizado, preferencialmente, mediante processo de pagamento específico, e será transferido para a Conta Bancária vinculada do beneficiário, constantes no banco de dados do Município de Assaré, ou outra conta bancária indicada, por escrito, pelo mesmo.

**§2º.** Após a publicação da lista definitiva, será publicado ato convocando os beneficiários para no prazo de 10 (dez) dias apresentar os dados da conta bancária para realização do crédito.

**Art. 5º.** As situações excepcionais não previstas nessa lei, serão regulamentadas via decreto do Poder Executivo Municipal, em todo o caso, observando os termos do acordo celebrado com a categoria.

**Art. 6º.** Para fins de realização do pagamento referido nesta lei, o Poder Executivo do Município de Assaré fica autorizado a criar ou suplementar, mediante Decreto, dotação orçamentária específica em total cumprimento às normas previstas na Constituição Federal, na Lei nº 4.320/1964 e na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º.** Fica revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Assaré, aos 20 de maio de 2026.

JOSE LIBORIO LEITE Assinado de forma digital  
NETO:69107815387 por JOSE LIBORIO LEITE  
NETO:69107815387

**JOSÉ LIBÓRIO LEITE NETO**  
**Prefeito Municipal**